



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Osvaldo Reis, 3385, Complexo Riviera Concept Office (referência: Prédio do Hotel Hilton) -
Bairro: Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47) 3341-5800 - <https://www.jfsc.jus.br/> - Email:
scita01@jfsc.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5001584-40.2021.4.04.7208/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO CORACCINI

RÉU: BEATRIZ ROCHA NAVES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

O Ministério Público Federal deflagrou ação penal pela qual foram denunciados os réus Marcio Coraccini e Beatriz Rocha Naves, que estão sendo processados como incurso nas sanções do art. 342 do Código Penal.

A denúncia foi recebida e os réus foram citados.

Apresentadas alegações preliminares, não houve absolvição sumária, passando-se à instrução processual.

Em audiência, houve produção de prova oral, inclusive com realização de interrogatório, havendo sido também suplantada a fase de diligências investigatórias complementares.

Ao longo da tramitação, não houve consenso para celebração de acordo de não persecução penal.

Apresentadas alegações finais pelas partes, foi efetuada conclusão para que se prolate decisão no processo.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Mérito do pedido condenatório.

Marcio Coraccini e Beatriz Rocha Naves são acusados de prática de crime de falso testemunho em razão das declarações por ambos prestadas em audiência trabalhista realizada em 14.05.2019, quando teriam feito afirmação falsa e calado a verdade na qualidade de testemunhas arroladas pela parte reclamante na ação trabalhista 00000431-29.2018.5.12.0039. Destaca-se da denúncia que o reclamante da lide trabalhista, João Olmiro de Castro Junior, requeria o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sob o argumento de que trabalharia em área de risco e sob agentes nocivos (risco químico e elétrico), ao realizar a manutenção de cancelas do estacionamento de um shopping center (evento 1, INIC1, p. 02).

É justamente no contexto da produção de prova testemunhal destinada a provar o alegado direito do reclamante ao adicional de insalubridade que se inserem os fatos narrados pelo órgão ministerial para subsidiar a acusação lançada em face dos réus.

Com efeito, o cerne da imputação de crimes de falso testemunho aos réus Marcio Coraccini e Beatriz Rocha Naves se encontra no seguinte trecho da denúncia:

(...).

Do exposto, nota-se que, na qualidade de testemunhas, MARCIO e BEATRIZ calaram fato relevante do que lhe foi perguntado (a informação de que havia uma pessoa especializada para manutenção das cancelas), e descreveram com evidente exagero as atividades de manutenção paliativa que realizavam nos equipamentos, quando descreveram o uso constante de desengripantes e graxas, já que - conforme a perícia realizada nos autos - os equipamentos (conectores e placas) não requerem e não comportam o uso de lubrificantes e desengripantes, muito menos com a frequência relatada por eles (que disseram que essa manutenção era feita diariamente).

Ademais, ainda que se imagine que a parte mecânica da cancela pudesse, sim, receber algum tipo de lubrificação, não houve qualquer delimitação a esse respeito nos depoimentos, e, conforme a perícia, ainda nesses casos tal manutenção seria eventual e não diária.

A informação tinha relevância, porque o Reclamante requeria o pagamento de adicional de insalubridade, alegando que fazia manutenção das cancelas com substâncias químicas, sem uso de EPI.

(...).

(evento 1, INIC1, p. 05/06).

A meu sentir, o conjunto probatório evidencia com clareza que os réus efetivamente faltaram com a verdade ao omitir a existência de técnico especializado na manutenção das cancelas e faltaram com a verdade ao descrever com inequívoco exagero as atividades de manutenção paliativa que realizavam nas cancelas.

A uma, porque a omissão é contrariada pelo depoimento de outra testemunha, Silvana Soares, que expressamente destacou que a manutenção era feita por técnico, inclusive nominando-o, e assinalando expressamente que *"nenhum encarregado faz manutenção da cancela, 'só troca de bobina'; que o reclamante não fazia manutenção da cancela, 'se tivesse algum problema, a gente isolava a mesma'"* (processo 5007184-13.2019.4.04.7208/SC, evento 4, INQ1, p. 06/07).

A duas, ainda no que se refere à acusação de que os réus calaram a verdade sobre a presença de técnico especializado na manutenção dos equipamentos, porque as próprias declarações por eles prestadas à Autoridade Policial contradizem o que afirmado perante o juízo trabalhista. Assim é que, como detalhado desde a denúncia, tendo ressaltado na qualidade de testemunha que *"quem fazia a manutenção das cancelas e impressoras das máquinas eram os empregados, 'mais os encarregados e o reclamante'"* (processo 5007184-13.2019.4.04.7208/SC, evento 4, INQ1, p. 05), Márcio Coraccini afirmou, em depoimento à Polícia Federal, que, *"quanto a manutenção das cancelas, afirma que os empregados faziam uma manutenção paliativa; QUE afirma que durante o período que trabalhou havia um terceirizado que fazia a manutenção das cancelas, mas explica que ele não vinha sempre; QUE os empregados solucionavam os problemas mais simples"* (processo 5007184-13.2019.4.04.7208/SC, evento 7, DESP1, p. 05). Cenário semelhante se vislumbra em relação à ré Beatriz Rocha Naves, que também omitiu a existência de técnico especializado ao ser ouvida como testemunha na lide trabalhista (processo 5007184-13.2019.4.04.7208/SC, evento 4, INQ1, p. 05/06), ao passo que, quando inquirida pela Autoridade Policial, destacou que *"havia um técnico que comparecia algumas vezes para fazer a manutenção, mas sempre que era solicitado com muita urgência, pois não era só da rede de Blumenau"* (processo 5007184-13.2019.4.04.7208/SC, evento 10, REL_FINAL_IPL1, p. 11/12).

E, a três, porque as alegadas atividades de manutenção nas cancelas descritas por Márcio e Beatriz foram fulminadas pelo juízo trabalhista, tanto em face da própria ausência de lógica de tais afirmações em cotejo com o conjunto probatório quanto pela **elaboração de laudo pericial** que comprovou que os equipamentos em questão sequer são compatíveis com lubrificação com óleos na forma aventada pelos réus, como se vê do seguinte trecho da sentença de mérito então proferida:

(...).

Nesta senda, observe-se que a testemunha Beatriz reconhece que não tem conhecimento em eletrônica, em que pese informar que era orientada a tirar os fios do equipamento, passar desengripante e colocar novamente no lugar. Não é crível, outrossim, a informação da testemunha de que, sem conhecimento e eletrônica, ficasse de duas a três horas para arrumar a cancela defeituosa. Não é crível porque, trata-se de equipamento essencialmente eletrônico, de foma que no máximo poderia reiniciar, e até eventualmente fazer uma limpeza, o que também não é muito provável, e, uma vez não voltando a funcionar, chamar

alguém que tivesse conhecimentos técnicos para verificar o problema (algum técnico em eletrônica). Para ficar mais claro o que se está dizendo, observe a foto da fl. 281, que mostra a parte interna de uma das cancelas, demonstrando que o equipamento é essencialmente eletrônico, e bem complexo, não havendo o que fazer, por parte de uma pessoa sem conhecimentos técnicos, como o autor e a testemunha, senão tentar fazê-lo funcionar através da reinicialização. Tirar os fios, passar desengripante, e recolocar os fios, além de certamente não demandar o tempo que a testemunha afirmou, seria certamente temerário, uma vez que há o risco de não saber recolocar os fios de volta, sendo que, por outro lado, o desengripante certamente danificaria o sistema eletrônico. Desta forma, é bem mais digno de fé o depoimento da testemunha Silvana, de que a manutenção da cancela é feita pelo técnico de TI Carlos, e que enquanto ele não fizesse a manutenção a cancela era isolada.

Quanto a alegação do autor, em impugnação, de que na manutenção das cancelas laborava em permanente contato com óleos minerais e graxas, o perito, em resposta aos quesitos complementares, esclareceu, na resposta ao quesito "01" da reclamada, que "Os equipamentos placas ou módulos eletrônicos não aceitam lubrificação com óleo mineral" (fl. 333), e na resposta ao quesito "03", que "Tais equipamentos não necessitam de óleo mineral, graxa ou desingripante". Por fim, na resposta ao quesito "d" do reclamante, o perito esclarece que "No caso em tela não existe equipamentos para receber manutenção de forma habitual com óleo mineral. Os equipamentos são componentes eletrônicos que se danificam ao ter contato com óleo mineral" (fl. 337). De observar, ainda, que nesta última resposta, o perito acrescentou que "na parte externa do equipamento em tese pode ser utilizado óleo mineral ou graxa para lubrificar a engrenagem da cancela. Essa situação caso ocorra será de forma eventual". Não obstante ser eventual, observe-se que a resposta do perito é "em tese", sendo que, de qualquer forma, não há alegação autoral de que efetuava a lubrificação das engrenagens, na parte externa das cancelas, sendo que a sua alegação é de que trabalhava com produtos cancerígenos na manutenção da parte interna da cancela.

Frise-se, também, que, o perito esteve in loco, inspecionando as cancelas que o reclamante alega que fazia manutenção e nas respostas aos quesitos "b", "c" e "d" (fl. 270), formulados pelo reclamante, informou que não houve trabalho em contato com produtos químicos taxados na NR 15 nem com graxas e/ou óleos minerais, tampouco com solventes ou hidrocarbonetos aromáticos ou outras substâncias cancerígenas (quesito "e"). Ou seja, o perito, in loco, não constatou a presença destas substâncias nos equipamentos que o autor alega que fazia manutenção, sendo que da observação das fotos das fls. 281 e 283, percebe-se, repita-se, que trata-se de equipamentos essencialmente eletrônicos, não havendo peças que necessitem de lubrificação, não se visualizando, nas fotos, vestígios de óleos minerais ou graxa. Talvez a pequena impressora, que aparece na foto da fl. 281, não obstante, com relação a estas impressoras, o reclamante apenas relatou ao perito que apenas verificava "a placa que corta o papel, o seu sensor, atividade realizada sem desenergizá-la", não realizando, portanto, trabalho de lubrificação destas.

Por fim, as respostas do perito, aos quesitos complementares do autor (fls. 335-338), em nada mudam o que até agora constatado, na medida em que são respostas fornecidas apenas "em tese", ou seja sem lastro fático, baseadas unicamente em situações hipotéticas levantadas pelo próprio autor, e que não se confirmam nas provas dos autos. Aliás, são induzidas pelo autor, em realidades que ele apenas criou e que não são extraídas dos elementos probatórios, como ele pretende fazer crer. Apenas destaque-se, ainda, que são completamente fora da realidade as alegações do autor, ao formular tais quesitos, de que todos os dias empregava em torno de 3 horas para fazer a manutenção das cancelas. Observe-se que, conforme concluído no item anterior, o autor era o gestor de pessoal do estacionamento, com a responsabilidade de dirigir este empreendimento, ganhando quase 40% a mais por isso, não sendo crível que pudesse abandonar a gestão do estacionamento e do respectivo pessoal (mais de vinte funcionários), por três horas diárias. Até porque, conforme já registrado, não há muito para fazer, em termos de manutenção destes equipamentos, para quem não tem conhecimentos técnicos em eletrônica. (...).
(evento 1, ANEXOSPET2, p. 387/388)

Afigura-se devidamente comprovada, portanto, a materialidade e autoria dos fatos descritos na denúncia.

Ocorre que, para configuração do crime de falso testemunho, não basta que o agente profira afirmação falsa ou negue ou cale a verdade na qualidade de testemunha ou de perito, contador, tradutor ou intérprete. A doutrina e a jurisprudência exigem que haja relevância na falsidade registrada no depoimento.

Com efeito, entende-se que "*Para que ocorra o crime de falso testemunho, a falsidade deve ser relativa a fato juridicamente relevante*", cabendo ponderar, contudo, que, "*Para a configuração do falso não é necessário que o depoimento tenha efetivamente influenciado na decisão, bastando a possibilidade de influir no resultado da causa*" (GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: parte especial. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1797/1798).

Também da jurisprudência se colhe que "*O falso testemunho caracteriza-se como crime de natureza formal. Consuma-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato jurídico relevante para o julgamento, bastando a sua potencialidade lesiva, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico*" (TRF4, ENUL 5001047-64.2018.4.04.7203, QUARTA SEÇÃO, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/04/2022).

Ou seja, a caracterização do crime de falso testemunho perpassa pelo necessário exame a respeito da potencialidade lesiva da falsidade, da possibilidade de que as afirmações inverídicas ou o silêncio sobre a verdade influenciem o julgamento da lide. Não é preciso, enfim, que o juízo ou autoridade perante quem foram praticados os atos de falsidade tenham sido ludibriados, ainda que apenas

em um primeiro momento, bastando que o falso seja suficientemente forte a ponto de hipoteticamente influenciar o deslinde do processo.

No caso concreto, é notável que o juízo trabalhista prontamente percebeu a inverdade das alegações prestadas pelos réus, tanto que no próprio termo de audiência já determinou "*a expedição de ofício à Polícia Federal, para as providências que entender pertinentes, diante dos indícios da prática de crime de falso testemunho perante este juízo*" (processo 5007184-13.2019.4.04.7208/SC, evento 4, INQ1, p. 06). Ainda que, como antes dito, seja prescindível a efetiva modificação do resultado da lide em razão das afirmações falsas, a própria rápida percepção do juízo trabalhista a respeito da falsidade não deixa de representar um primeiro elemento a lançar dúvidas sobre a potencialidade lesiva das declarações prestadas pelos réus.

Mais que isso, é de se ver que tais declarações foram prestadas no contexto de produção de prova testemunhal destinada à comprovação de suposto direito do reclamante João Olmiro de Castro Junior à percepção de **adicional de insalubridade**. Dito requerimento tinha por base rocambolesca história na qual o reclamante, com auxílio do depoimento dos réus, buscava fazer prevalecer entendimento segundo o qual faria jus à referida parcela por realizar manutenção periódica em cancelas com uso de graxas e óleos minerais sem o uso de luvas ou qualquer outro equipamento de proteção.

Sucedem que da própria jurisprudência da Justiça do Trabalho da 12ª Região se extraem precedentes ressaltando a imprescindibilidade da prova pericial para aferição da existência, ou não, de insalubridade laboral:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. A perícia é a prova técnica por excelência para determinar a existência, ou não, de insalubridade nas atividades desenvolvidas. Portanto, para o laudo não ser acolhido, devem existir argumentos técnicos e científicos robustos que infirmem as conclusões do expert ou que seja verificada a existência de equívoco manifesto, situações inexistentes no presente caso. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001422-76.2019.5.12.0004; Data de assinatura: 29-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Quêzia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez - 3ª Câmara; Relator(a): QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ)

INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. VALOR. ELISÃO. A prova para a caracterização da insalubridade é essencialmente técnica. Logo, por certo que a perícia não vincula o pronunciamento do Juízo (art. 479 do CPC/15), mas meras alegações na impugnação ao teor do laudo e/ou a prova testemunhal não técnica, desservem para desconstituir a conclusão pericial do auxiliar do Juízo. A desconsideração de conclusões periciais pressupõe a presença de elementos convincentes capazes de justificar a adoção de decisão contrária àquela indicada pela prova técnica, em razão do imperativo de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CR/88). (grifei)

(TRT da 12ª Região; Processo: 0000715-54.2018.5.12.0001; Data de assinatura: 22-07-2020; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 5ª Câmara; Relator(a): MARIA DE LOURDES LEIRIA)

A própria sentença trabalhista em questão, ao tratar do pedido relativo ao adicional de insalubridade, expressamente assinalou que "*Por se tratar de matéria eminentemente técnica, foi determinada a realização de perícia para apuração da existência ou não de agentes insalutíferos em grau máximo no local de prestação de trabalho do reclamante e se este era realizado em área de risco*" (evento 1, ANEXOSPET2, p. 385).

No caso concreto, como detalhado nos parágrafos da sentença trabalhista reproduzidos anteriormente, a prova pericial produzida foi clara e contundente no sentido de apontar a prática impossibilidade de emprego de graxas e óleos minerais na manutenção dos equipamentos alegadamente manipulados pelo reclamante, com expressa afirmação de que "*trata-se de equipamentos essencialmente eletrônicos, não havendo peças que necessitem de lubrificação*" (evento 1, ANEXOSPET2, p. 387/388).

Em síntese, a aferição do juízo trabalhista sobre o requerimento de reconhecimento de direito a adicional de insalubridade se deu essencialmente a partir de laudo pericial que realçou, de modo inequívoco, o descabimento da pretensão do reclamante ante a incongruência do alegado uso de graxas e óleos minerais em equipamento eletrônico. Como visto nos precedentes citados, a prova testemunhal atécnica sequer serviria para desconstituir as conclusões do perito, dado o caráter eminentemente técnico do exame a respeito da insalubridade ou não do ambiente laboral.

É óbvio que não se está aqui abonando o comportamento dos denunciados que, inegavelmente, foi ilícito.

Em um contexto no qual a prova pericial foi tão clara e incisiva em apontar a improcedência das teses sustentadas pelo reclamante, ainda mais forte é a conclusão de que as afirmações inverídicas dos réus Márcio Coraccini e Beatriz Rocha Naves descritas na denúncia não detinham potencialidade lesiva apta a configurar crime de falso testemunho.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado na denúncia, e, por conseqüência:

(a) absolvo o réu Márcio Coraccini dos fatos contra ele descritos na peça acusatória que deu origem à presente ação penal, fazendo-o com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e

(a) absolvo a ré Beatriz Rocha Naves dos fatos contra ela descritos na peça acusatória que deu origem à presente ação penal, fazendo-o com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes, em consonância com o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 387, inciso VI, do Código de Processo Penal, eventual publicação em meio de ampla divulgação deverá dar-se resumidamente (deverá ser publicado apenas o primeiro parágrafo do dispositivo desta decisão), no Diário Eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO ADRIANO MICHELOTI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010903003v21** e do código CRC **f266ab7e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO ADRIANO MICHELOTI

Data e Hora: 5/2/2024, às 11:28:52

5001584-40.2021.4.04.7208